

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 6/5/2022, Seção 1, Pág. 71.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Associação Prudentina de Educação e Cultura APEC		UF: SP
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.773, de 9 de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 10 de dezembro de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Enfermagem, bacharelado, pleiteado pela Universidade do Oeste Paulista (UNOESTE) – <i>campus</i> Guarujá, com sede no município de Guarujá, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Luiz Roberto Liza Curi		
e-MEC Nº: 201928170		
PARECER CNE/CES Nº: 77/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 27/1/2022

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.773, de 9 de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 10 de dezembro de 2021, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Enfermagem, bacharelado, pleiteado pela Universidade do Oeste Paulista (UNOESTE), com sede no município de Guarujá, no estado de São Paulo.

De modo a contextualizar o presente processo, transcrevo abaixo o Parecer Final da SERES, *ipsis litteris*:

[...]

AUTORIZAÇÃO DE CURSO

PARECER FINAL

1. DADOS GERAIS DO PROCESSO

Ato: AUTORIZAÇÃO

Processo: 201928170

Mantenedora:

*Razão Social: ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA
APEC*

Código da Mantenedora: 194

Mantida:

Nome: UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA

Código da IES: 271

*Endereço Sede: Rua José Bongiovani, 700, Cidade Universitária, Presidente
Prudente / SP, CEP: 19050-900*

Conceito Institucional: 3 (2009)

IGC Faixa: 4 (2019)

Ato de Credenciamento: Portaria nº 71.190, de 03/10/1972, publicada em 04/10/1972.

Ato de Recredenciamento: Portaria nº 413, de 24/03/2017, publicada em 27/03/2017.

Processo de Recredenciamento: 202018154, fase INEP - AVALIAÇÃO.

Curso:

Denominação: ENFERMAGEM

Código do Curso: 1499588

Grau: BACHARELADO

Carga Horária: Turno: Noturno - Ch: 4002h

Modalidade: Presencial

Vagas Solicitadas Totais Anuais: 60 (sessenta)

Local da Oferta do Curso: Hospital Santo Amaro - Rua Quinto Bertoldi, S/N, Jardim Estádio, 40, Guarujá, Vila Maia, Guarujá/SP, 11410908

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado satisfatório na fase de Despacho Saneador. Após as análises iniciais, foi o processo encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.

A avaliação in loco, de código nº 156013, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.63</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>2.13</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>4.40</i>
<i>Conceito Final: 04</i>	

A Secretaria e a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

De acordo com o relatório de avaliação supracitado, os indicadores abaixo listados obtiveram conceito insatisfatório:

	<i>Indicador</i>	<i>Conceito</i>
<i>1</i>	<i>1.20. Número de vagas</i>	<i>1</i>
<i>2</i>	<i>1.23. Atividades práticas de ensino para áreas da saúde</i>	<i>2</i>
<i>3</i>	<i>2.4. Corpo docente</i>	<i>1</i>
<i>4</i>	<i>2.6. Experiência profissional do docente (excluída a experiência no exercício da docência superior)</i>	<i>1</i>
<i>5</i>	<i>2.8. Experiência no exercício da docência superior</i>	<i>1</i>
<i>6</i>	<i>2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica</i>	<i>2</i>
<i>7</i>	<i>3.2. Espaço de trabalho para o coordenador</i>	<i>2</i>

Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

Ainda conforme o relatório de avaliação, não foram atendidos os seguintes requisitos legais e normativos:

Consta no relatório de avaliação in loco: “A comissão não observou, no PPC, a justificativa para a integralização do curso em tempo inferior as normas vigentes”. Sendo assim, não houve atendimento ao disposto no Art. 2º da Resolução CNE/CES nº 4/2009.

O Conselho Federal manifestou-se de forma favorável à autorização do curso.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, estabelece os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios.

O padrão decisório dos pedidos de autorização de cursos na fase de parecer final está disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º *Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.*

§ 7º *Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.*

§ 8º *A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de recredenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)*

§ 9º *Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.*

Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que, embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito de curso suficiente para a aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto.

No relatório de avaliação foi apontado que:

1.20. Número de vagas.

Justificativa para conceito 1: O número de vagas pretendidas pela IES é de 60 vagas anuais. Porém, o tal número de vagas para o curso não está fundamentado em estudos quantitativos e qualitativos. As evidências para a atribuição do conceito 1 foram: não menção no PPC acerca de estudos quantitativos e qualitativos para a definição do número de vagas para o curso, na vista in loco (ausência de documentação comprobatória) e na reunião com o NDE - que foi responsável pela elaboração do PPC. Na reunião com o NDE, a comissão procedeu ao seguinte questionamento: “como foi definido o número de vagas para o curso?” As respostas foram: “levando em consideração os campos de estágio, caso fossem ofertadas muitas vagas, o fato de existir outra IES no município de Guarujá que já oferta a graduação em Enfermagem e o fato da IES trabalhar com a metodologia da problematização”.

1.23. Atividades práticas de ensino para áreas da saúde. Obrigatório para cursos da área da saúde que contemplam, nas DCN e/ou no PPC, a integração com o sistema local e regional de saúde/SUS.

Justificativa para conceito 2: As atividades práticas previstas para o curso irão desde o início do curso (simulação realística nos laboratórios específicos) até o último semestre (8º termo). O planejamento das atividades práticas que podem envolver aulas práticas de laboratório, oficinas, dinâmicas de grupo, visitas técnicas, atividades de projeto, atividade em campo, dentre outras, deve seguir o escalonamento da Taxonomia de Bloom. As atividades práticas de ensino estão em conformidade com as DCN do curso. Contudo, não há regulamentação para a orientação, supervisão e responsabilidade docente, visto reunião com a coordenação do curso que afirmou a ausência de tal regulamento.

2.4. Corpo docente.

Justificativa para conceito 1: Antes de iniciarmos de fato, a justificativa para o conceito atribuído, faz-se mister descrever aqui a definição de relatório de estudo, conforme o Glossário dos Instrumentos de Avaliação Externa, 4.ed.(2019, p.94): “Relatório de estudo é a apresentação dos resultados de um estudo realizado pela IES que tem como base o perfil do egresso para o curso em questão e que busca relacioná-lo com atributos cuja presença impactará no atingimento das competências retratadas no perfil”. Sendo assim, a presença do relatório de estudo está justificada pelo fato de o mesmo apresentar os resultados de algum tipo de pesquisa ou investigação que dê suporte ao planejamento que envolva o objeto de avaliação do indicador. Dito de outra forma, é factível supor que os responsáveis pela elaboração do PPC tenham procedido a um estudo sistemático e profundo para estabelecer os parâmetros ideais, dados seus objetivos e realidade. Assim, a comissão in loco procede a uma crítica minuciosa sobre o relatório ou documento apresentado, verificando não somente os números e justificativas existentes, mas com olhar acurado sobre o método para execução do estudo (ou seja, os participantes foram entrevistados? responderam a formulários/questionários? houve estudo realizado por meio de observação in loco?). O que se espera é que o relatório de estudo demonstre as evidências que possam corroborar a adequação da titulação do corpo docente aos atributos articulados nos outros critérios de análise. Dessa forma, no presente indicador, busca-se responder se as características do corpo docente como titulação, foram idealizadas para conseguir formar o egresso previsto no PPC. Dessa forma, com vistas a respeitar as características de cada curso, uma das principais e mais profundas mudanças no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação (IACG) foi a de transferir para o curso a responsabilidade por determinar as características do seu corpo docente. Assim, o percentual de professores com pós-graduação stricto-sensu, o percentual de professores com tempo integral/parcial, entre outros, passa ser uma preocupação do Núcleo Docente Estruturante (NDE), do gestor acadêmico e/ou do coordenador. No caso do referido indicador, deixou-se de articular faixas percentuais de forma quantitativa (razão entre o número de docentes com stricto sensu e o número total de docentes) para analisar quais os diferenciais em termos de qualidade que um corpo docente composto essencialmente de doutores (e mestres) pode imprimir ao processo de ensino-aprendizagem. Assim sendo, a qualidade está no cumprimento dos critérios de análise, independente do conjunto das titulações do corpo docente, apesar de entender que, um corpo docente mais bem qualificado tem maior probabilidade de conseguir realizar as ações demandadas nos critérios de análise e que a titulação é, sem dúvida, um marco para essa qualificação (porém, não o único). Assim, a base para análise do referido indicador é formada pelo atributo (relatório de estudo) cuja ausência caracteriza o conceito 1. Foi isso que a comissão de avaliação considerou: ausência do relatório de estudo, já que a IES apresentou apenas um quadro na página 126 do PPC com 3 colunas, a saber: nome do docente, titulação e regime de trabalho. Assim, não foi possível verificar evidências que, considerando o perfil do egresso constante no PPC, demonstre ou justifique a relação entre a titulação do corpo docente previsto e seu desempenho em sala de aula. Além disso, a coordenação do curso confirmou que tal estudo não foi realizado pela IES. Em síntese, a comissão considerou a ausência do relatório de estudo para atribuir o conceito 1.

2.6. *Experiência profissional do docente (excluída a experiência no exercício da docência superior).*

Justificativa para conceito 1: Inicialmente, faz-se necessário descrever aqui a definição de relatório de estudo, conforme o Glossário dos Instrumentos de Avaliação

Externa, 4.ed.(2019, p.94): “Relatório de estudo é a apresentação dos resultados de um estudo realizado pela IES que tem como base o perfil do egresso para o curso em questão e que busca relacioná-lo com atributos cuja presença impactará no atingimento das competências retratadas no perfil”. Nesse sentido, a presença do relatório de estudo está justificada pelo fato de o mesmo apresentar os resultados de algum tipo de pesquisa ou investigação que dê suporte ao planejamento que envolva o objeto de avaliação do indicador (experiência profissional do docente). Dito de outra forma, é factível supor que os responsáveis pela elaboração do PPC tenham procedido a um estudo sistemático e profundo para estabelecer os parâmetros ideais, dados seus objetivos e realidade. Dessa forma, a comissão in loco procede a uma crítica minuciosa sobre o relatório ou documento apresentado, verificando não somente os números e justificativas existentes, mas com olhar acurado sobre o método para execução do estudo (os participantes foram entrevistados? responderam a formulários/questionários? houve estudo realizado por meio de observação in loco?). O que se espera é que o relatório de estudo demonstre as evidências que possam corroborar a adequação da experiência na prática profissional do corpo docente aos atributos articulados nos outros critérios de análise. Dessa maneira, no presente indicador, busca-se responder se as características do corpo docente como experiência profissional, foram idealizadas para conseguir formar o egresso previsto no PPC. Assim sendo, com vistas a respeitar as características de cada curso, uma das principais e mais profundas mudanças no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação (IACG) foi a de transferir para o curso a responsabilidade por determinar as características do seu corpo docente. Assim, o percentual de professores com experiência na prática profissional, entre outros, passa ser uma preocupação do Núcleo Docente Estruturante (NDE), do gestor acadêmico e/ou do coordenador. No caso do referido indicador, deixou-se de articular faixas percentuais para analisar o que se espera em termos de comportamento de um corpo docente experiente na sua prática profissional. Assim, a base para análise do referido indicador é formada pelo atributo (relatório de estudo) cuja ausência caracteriza o conceito 1. Foi isso que a comissão de avaliação considerou: a ausência do relatório de estudo, já que a IES apresentou apenas um quadro na página 128 do PPC, com 3 colunas, a saber: nome do docente, tempo de experiência na docência superior (em anos) e tempo de experiência profissional, exceto docência (em anos), além do seguinte trecho: “a maioria dos docentes apresentam experiência em seus campos de atuação profissional, inclusive nas áreas que lecionam no ensino superior. Em média, a equipe docente tem 19,7 anos de experiência profissional em suas respectivas áreas de formação. Logo, são docentes capacitados para apresentar exemplos aos alunos, de forma contextualizada, real e vivenciada. São essas experiências do campo de atuação dos docentes, somadas às suas bagagens científicas e acadêmicas, que tornará possível desenvolver as competências e habilidades inerentes à formação dos profissionais de Enfermagem, como está descrito no item ‘perfil profissional de egressos’ deste PPC”. Assim, diante da contextualização abordada acerca do relatório de estudo, não foi possível verificar evidências que, considerando o perfil do egresso constante no PPC, demonstre e justifique a relação entre a experiência profissional do corpo docente previsto e seu desempenho em sala de aula. Em suma, a comissão considerou a ausência do relatório de estudo para atribuir o conceito 1, visto a não demonstração por parte da IES dos resultados de um estudo (com método para execução da investigação).

2.8. Experiência no exercício da docência superior.

Justificativa para conceito 1: Para analisar tal indicador, inicialmente, faz-se necessário descrever aqui a definição de relatório de estudo, conforme o Glossário dos Instrumentos de Avaliação Externa, 4.ed. (2019, p.94): “Relatório de estudo é a apresentação dos resultados de um estudo realizado pela IES que tem como base o perfil do egresso para o curso em questão e que busca relacioná-lo com atributos cuja presença impactará no atingimento das competências retratadas no perfil”. Nesse sentido, a presença do relatório de estudo está justificada pelo fato de o mesmo apresentar os resultados de algum tipo de pesquisa ou investigação que dê suporte ao planejamento que envolva o objeto de avaliação do indicador (experiência no exercício da docência superior). Dito de outra forma, é factível supor que os responsáveis pela elaboração do PPC tenham procedido a um estudo sistemático e profundo para estabelecer os parâmetros ideais, dados seus objetivos e realidade. Dessa forma, a comissão in loco procede a uma crítica minuciosa sobre o relatório ou documento apresentado, verificando não somente os números e justificativas existentes, mas com olhar acurado sobre o método para execução do estudo (os participantes foram entrevistados? responderam a formulários/questionários? houve estudo realizado por meio de observação in loco?). O que se espera é que o relatório de estudo demonstre as evidências que possam corroborar a adequação da experiência no exercício da docência superior do corpo docente previsto aos atributos articulados nos outros critérios de análise. Dessa maneira, no presente indicador, busca-se responder se as características do corpo docente como experiência no exercício da docência superior, foram idealizadas para conseguir formar o perfil do egresso previsto no PPC. Assim sendo, com vistas a respeitar as características de cada curso, uma das principais e mais profundas mudanças no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação (IACG) foi a de transferir para o curso a responsabilidade por determinar as características do seu corpo docente. Assim, o percentual de professores com experiência no exercício da docência superior, entre outros, passa ser uma preocupação do Núcleo Docente Estruturante (NDE), do gestor acadêmico e/ou do coordenador do curso. No caso do referido indicador, deixou-se de articular faixas percentuais para analisar o que se espera em termos de comportamento de um corpo docente experiente no exercício da docência superior. Assim, a base para análise do referido indicador é formada pelo atributo (relatório de estudo) cuja ausência caracteriza o conceito 1. Foi isso que a comissão de avaliação considerou: a ausência do relatório de estudo, já que a IES apresentou apenas um quadro na página 128 do PPC, com 3 colunas, a saber: nome do docente, tempo de experiência na docência superior (em anos) e tempo de experiência profissional, exceto docência (em anos), além do seguinte trecho na página 127: “Assim como a experiência profissional dos docentes no campo de intervenção profissional, a experiência no ensino superior está vinculada às dimensões pedagógica, acadêmica e humanista na formação profissional. A dimensão pedagógica para promover o ensino intencional e direcionado às novas demandas do mercado de trabalho, permitindo que as aprendizagens estejam ao alcance de todos os discentes do curso; a dimensão acadêmica para o estímulo ao desenvolvimento do pensamento científico e valorização da curiosidade como ponto inicial para a descoberta e novas aprendizagens; e a dimensão humanista para entender que as produções e atividades universitárias devem extrapolar os limites do campus universitário para atingir a comunidade, beneficiando-a e transformando-a. Nesse contexto, vale ressaltar que a maioria dos docentes do curso de Enfermagem apresentam 15 ou mais anos de experiência na docência superior. Em média, a experiência na docência de ensino superior é de 16,6 anos, o que demonstra uma equipe qualificada para o

planejamento e condução do curso de Enfermagem nas suas diversas atividades”. Assim, diante do que foi abordado sobre o relatório de estudo, não foi possível verificar evidências que, considerando o perfil do egresso constante no PPC, demonstre ou justifique a relação entre a experiência no exercício da docência superior do corpo docente previsto e seu desempenho em sala de aula. Para concluir, a comissão considerou a ausência do relatório de estudo para atribuir o conceito 1.

2.15. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.

Justificativa para conceito 2: O número de docentes previstos para o curso é de 15 (quinze). A comissão avaliadora considerou a produção científica, cultural, artística e tecnológica dos últimos 3 anos (julho de 2018 a julho de 2021). Após a análise dos documentos comprobatórios disponibilizados, a comissão realizou a seguinte contabilização. -Adriana Silva de Moraes: 9 produções; -Adriana Pina: 8 produções; -Alan dos Santos: 7 produções; -Aline Cacozzi: 3 produções; -Celly de Oliveira: 2 produções; -Ceres Eloah de Lucena Ferreti: 4 produções; -Edson Rodrigues Pereira: 0 produção; -Érika Feltrini Rodrigues: 1 produção; -Ingrid Dragan Taricano: 0 produção; -Marceli Rocha Leite: 7 produções; -Marcelo Geovane Perseguino: 7 produções; -Marcílio Abraços Jorge: 0 produção; -Mônica Lourenço Neves: 0 produção; -Rafael Pacheco da Costa: 3 produções; -Sônia Maria Resende Camargo de Miranda: 0 produção. Considerou-se como produção científica, cultural, artística ou tecnológica, conforme o Glossário 4.ed. (2019) do Instrumento de Avaliação de Curso de Graduação (IACG): “Podem ser considerados como produção científica, cultural, artística e tecnológica: livros, capítulos de livros, material didático institucional, artigos em periódicos especializados, textos completos em anais de eventos científicos, resumos publicados em anais de eventos internacionais, propriedade intelectual depositada ou registrada, produções culturais, artísticas, técnicas e inovações tecnológicas relevantes. Publicações nacionais sem Qualis e regionais também devem ser consideradas como produção, considerando sua abrangência”. Assim sendo, não foram consideradas como produções as documentações comprobatórias disponibilizadas a essa comissão, a saber: atuação do docente como palestrante, participação em bancas de TCC, em cursos de curta duração, em mesas redondas, cursos de extensão, participação em treinamentos e palestras. Assim, apenas 6 (seis) docentes possuem, no mínimo, 4 produções nos últimos 3 anos (ou seja, não atinge os 50% para ser atribuído o conceito 3). Portanto, justifica-se o presente conceito, já que pelo menos 50% do corpo docente previsto possui, no mínimo, 1 produção nos últimos 3 anos.

3.2. Espaço de trabalho para o coordenador.

Justificativa para conceito 2: Embora a IES descreva que o espaço de trabalho do coordenador seja “[...] uma sala com 8,30 m², climatizada, com armário, cadeira, mesa, computador, impressora, boa luminosidade e estrutura necessária para o atendimento das necessidades dos docentes durante o decorrer das aulas e, uma outra sala de reuniões, com recursos audiovisuais e climatização, onde reúnem-se, ordinária e extraordinariamente, os professores do curso de Enfermagem, nas reuniões agendadas, seja no NDE ou Colegiado do Curso” (PPC, p. 132), na visita às instalações foi informada que a sala de reuniões é compartilhada com outros docentes da IES, que conta com outros cursos em funcionamento. Neste sentido, considerando somente a sala destinada à coordenadora do curso (que tem a mesma infraestrutura da sala dos professores em tempo integral), não será possível o atendimento às demandas (por exemplo, atendimento aos discentes e docentes do curso de Enfermagem de forma individual e em pequenos grupos com privacidade.

As fragilidades descritas pelos avaliadores culminaram com a atribuição do conceito 2.13 à dimensão 2 (Corpo Docente e Tutorial), ou seja, inferior ao mínimo exigido no inciso II do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Ressalta-se que o não atendimento dos critérios acima indicados enseja o indeferimento do pedido da instituição, conforme estabelece o § 1º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Sendo assim, tendo em vista o descumprimento dos requisitos supracitados e considerando o disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria manifesta-se desfavorável à autorização do curso de 1499588 - ENFERMAGEM, BACHARELADO, pleiteado pela UNIVERSIDADE DO OESTE PAULISTA, código 271, mantida pela ASSOCIACAO PRUDENTINA DE EDUCACAO E CULTURA APEC, com sede no município de Guarujá, no Estado de São Paulo.

Considerações do Relator

A Instituição de Educação Superior (IES) protocolou recurso contra a decisão da SERES, conforme segue, *in verbis*:

[...]

O presente recurso refere-se ao Processo no 201928170, que trata da autorização para o curso de Enfermagem, bacharelado, noturno, 4002 horas, 60 vagas no campus fora de sede, localizado no município do Guarujá/SP. Este campus foi credenciado juntamente com a autorização do curso de Medicina pelo Programa Mais Médicos. A visita da comissão de avaliadores ocorreu no período de 25 a 28 de julho deste ano, presencialmente e como conceito final obtivemos 4,0. Por um equívoco, a IES não impugnou o relatório de avaliação. Em 09/12/2021 ela foi notificada pela SERES a respeito do Indeferimento do processo de autorização do curso de Enfermagem, motivada principalmente pelo conceito abaixo de 3,0 em uma das 3 dimensões (Corpo Docente).

Este fato, alicerçado pelo Artigo 13 da Portaria 20, de 21 de dezembro de 2017 impediu a autorização do referido curso. No entanto, entendemos que o conceito atribuído pelos avaliadores na Dimensão 2 - Corpo Docente foi extremamente rígido, não condizendo com a realidade de todo o processo apresentado. Os itens Corpo docente, Jornada de trabalho, Experiência profissional, a Experiência no exercício da docência superior, Composição do NDE, do Colegiado e Atuação do coordenador com certeza não merecem os conceitos atribuídos a eles.

Por outro lado, não observamos a sensibilidade inerente e necessária a uma avaliação tão importante como essa por parte da comissão de avaliadores. Não observaram e não descreveram as evidências de práticas pedagógicas exitosas e inovadoras presentes na proposta. Assim, em nosso entendimento, um curso de Enfermagem podendo utilizar-se de todo o cenário necessário à autorização e consolidação de um curso de Medicina; com convênios já firmados na rede de saúde

pública; com a presença dos gestores da saúde local participando de parte das reuniões do processo de autorização juntamente com os avaliadores; infraestrutura de excelência e um PPC dinâmico, mas que manteve a essência também no tradicional, com certeza, mereceria no mínimo o conceito 3,0 na Dimensão 2 e o Deferimento do Processo por parte da SERES. É com esse apelo que elaboramos este recurso à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação na tentativa de reverter esse resultado.

[...]

Antes de requerer a autorização para o curso de Enfermagem, a IES analisou os dados referentes ao município de Guarujá, bem como de toda a região a que pertence o município (DRSIV), avaliando-se todo o processo e usuários que usufruem do conjunto de ações e serviços de saúde oferecidos à esta população. Entende-se que o curso de Enfermagem da UNOESTE, Campus de Guarujá, integrado aos serviços de saúde regional, possa utilizar-se de toda a estrutura do sistema de saúde existente e disponível nesta região e proporcionarem melhorias no cenário regional.

[...]

A Universidade do Oeste Paulista – UNOESTE, recebeu a Comissão de Avaliação (Código 156013) para verificar as condições de oferta do curso de graduação em Enfermagem no município de Guarujá-SP no período de 25/07/2021 a 28/07/2021, a qual resultou no Relatório de Avaliação entregue a esta Universidade no dia 03/08/2021.

Inicialmente gostaríamos de destacar o hercúleo trabalho promovido pela dupla de avaliadores na visita de autorização do curso de Enfermagem da UNOESTE, no Guarujá, assim como na produção do relatório produzido ora questionado em parte.

É indiscutível a dedicação que os avaliadores empenharam durante e após a visita presencial, na averiguação de cada informação e na análise detalhada de cada um dos itens, assim como de toda a documentação apresentada.

Ocorre que, em relação a alguns itens do instrumento, esta instituição discorda do parecer emitido pela Comissão e vem, por meio do presente recurso, apresentar as razões e fundamentos para a necessária reforma da avaliação no referido ponto. Entendemos que a Comissão foi rígida demais na consideração de alguns indicadores, principalmente na Dimensão Corpo Docente e Tutorial, que culminou com o Conceito 2,13, motivando o indeferimento da autorização do curso.

Em resumo, o relatório referente à avaliação externa virtual informou que a IES cumpre todos os Requisitos Legais e Normativos e obteve o CONCEITO FAIXA igual a 4,0 [...]

[...]

Cabe ressaltar que, ao recebermos no dia 3 de agosto o resultado da avaliação por meio do relatório disponibilizado, observou-se o Conceito Final igual a 4,00. Assim, naquele momento, não entendemos a necessidade de contestar o relatório emitido pela Comissão de Avaliadores, uma vez que, independentemente dos conceitos obtidos em cada dimensão, o Conceito Final foi 4,0. Este valor de conceito foi considerado muito bom e suficiente para continuarmos o planejamento de abertura do referido curso. Houve um equívoco na interpretação do resultado e a IES não impugnou o referido relatório.

Este foi o engano, na leitura e estudo por parte da IES, quando no recebimento do Relatório de Avaliação do referido Curso e, a decisão de não impugná-lo. Como foi relatado, obteve-se o Conceito 4, considerado como Muito Bom e não observamos o disposto no artigo 13 da Portaria no 20, que exige minimamente o conceito 3 para as três dimensões.

[...]

*Considerando-se todo o desenvolvimento da proposta pedagógica do curso de Enfermagem (PPC anexo), dos convênios firmados com os gestores do SUS local e regional, da proposta de instalação do novo Campus, da visita de avaliação, da legislação pertinente e do pleito da APEC/UNOESTE com relação à autorização do curso de Enfermagem, em atendimento ao PDI vigente, resta vincular todo este processo ao momento que vivenciamos no mundo e em nosso país, face às implicações decorrentes da pandemia do Coronavírus COVID-19 que impactou a atividade econômica em todo o planeta e impactou também todas as formas de educação, inclusive e, não seria diferente, o ensino superior brasileiro, motivo pelo qual elaborou-se este documento, com o objeto de obter o “olhar” da Câmara da Educação Superior do CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO **almejando alterar a decisão anterior da SERES/MEC, subsidiada pelo relatório que a alicerçou.***

*Como é de conhecimento de Vossa Senhoria, o entendimento da Coordenação Geral de Regulação da Educação Superior foi **“sugestão de Indeferimento”**, concluindo que, **apesar do conceito final ser 4,0, não justificaram o pleito em função do não atendimento ao artigo 13º, item II, da Portaria MEC no 20 de 2017. Esta sugestão foi acatada pela SERES/MEC.***

Pois bem, com base neste relatório e no conceito final obtido, a IES não impugnou o relatório elaborado pela Comissão de Avaliadores, culminando no indeferimento da autorização por parte da SERES/MEC. Por que a SERES/MEC indeferiu o processo de autorização? Alicerçado na Portaria MEC no 20 de 2017. Neste sentido, apresentamos-lhes os resultados dos indicadores da Dimensão 2 que em nosso entendimento não condizem com a realidade da proposta pedagógica almejada e apresentada (PPC anexo).

Assim, com base mais profunda do que entendemos e pregamos sobre avaliação, nos mais diferentes formatos que existem, sabe-se que, uma avaliação não pode perder sua essência que é CONSTRUTIVA, e, neste caso, na avaliação número no 156013, ela foi “não” foi construtiva, pois a avaliação não “leu” a essência do PPC, foi extremamente matemática e pouco sensível ao que presenciou na visita in loco, ou seja, independentemente do momento que estávamos passando em função da pandemia, início de semestre letivo, a IES poderia ter impugnado o relatório e justificado à CTAA motivos para alteração de alguns conceitos aplicados, mas a IES assim não o fez, por pensar no Artigo 53, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, no qual tem-se que “no exercício de sua autonomia, são asseguradas às universidades, sem prejuízo de outras, as seguintes atribuições: II - fixar os currículos dos seus cursos e programas, observadas as diretrizes gerais pertinentes”. É neste sentimento que construímos esse Recurso com o intuito de reverter a decisão desfavorável da SERES, lembrando que, se pudéssemos questionar os avaliadores sobre a autorização ou não do curso de Enfermagem, acreditamos que indubitavelmente, a resposta seria unânime que SIM.

[...]

O Corpo Docente do Curso de Enfermagem, Campus de Guarujá, está constituído de: 14 docentes para as disciplinas obrigatórias do curso, sendo destes, 1 docente com titulação de Mestre, que correspondendo a 7,1%, 1 docente com titulação de Especialista, que corresponde a 7,1% e 12 docentes com titulação de Doutor, que corresponde a 85,8%.

O recurso está bem articulado no que tange às razões da IES, que transcendem as questões mais burocráticas ou mesmo normativas relativas ao padrão decisório da SERES.

Em linhas gerais, o recurso supracitado foi resumido abaixo:

1. A comissão, embora séria e dedicada, teria sido rígida demais ao estabelecer os conceitos, especialmente em referência aos indicadores da Dimensão 2;

2. A IES não se deu conta que o Conceito de Curso (CC) 4 (quatro) seria impactado pela Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, em seu artigo 13, que define o padrão decisório que levou ao indeferimento, portanto, não impugnou o relatório ou itens deste junto à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA);

3. Em linhas gerais, a avaliação é debatida no relatório como algo não construtivo, mas sim punitivo, já que leva em conta questões numéricas de conceitos e não considera fatores globais, como indicado na Lei nº 10.861, de 14 de abril de 2004 (Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior – Sinaes) e no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, não considerando os pontos positivos da IES e do curso superior;

4. Em relação ao corpo docente, a IES reage, indicando o número de doutores (12 doutores, 1 mestre e 1 especialista) com perfis acadêmicos e profissionais adequados a um curso superior contemporâneo, o que não foi reconhecido pela comissão avaliativa;

5. Indica também pontos referentes ao Projeto Pedagógico do Curso (PPC), tempo de dedicação, Núcleo Docente Estruturante (NDE), entre outros, com considerações técnicas em todos os casos. Essa parte é extensamente dedicada à conclusão do recurso ao Conselho Nacional de Educação (CNE); e

6. Por fim, deve-se mencionar que se trata de *campus* (Guarujá) aberto para o curso superior de Medicina, em edital do Programa Mais Médicos (Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013), e, portanto, apto a grande interação multidisciplinar e prática com um curso superior de Enfermagem, bacharelado.

No entanto, se baseia na questão do excesso de rigidez da comissão, da ausência de relevância dada à regulação do CC 4 (quatro) e à interação curricular e organizativa do curso superior num ambiente de cursos de saúde em funcionamento, notadamente o de Medicina.

De fato, são bons argumentos, mas deveriam ser dirigidos à CTAA, na medida do debate técnico sobre a avaliação e visões divergentes sobre os conceitos frente ao ofertado e ao observado. Não há, no âmbito do recurso ao CNE, como aprofundar esse tipo de argumento, já que a atribuição do Conselho é observar o processo avaliativo como um todo, seu trâmite, falhas materiais ou restrições de direito.

Nada do que foi indicado admite erro no conceito dado, além de excesso. Por outro lado, o rigor normativo em transcender as perspectivas e possibilidades reais de um projeto; acabam por eliminá-lo *ex ante*, desconhecendo sua contribuição à sociedade, à área correlata e aos serviços fornecidos. Aspectos de imensa relevância não são considerados e cursos superiores cuja banalidade não interfira nos limites regulares são aprovados.

Não se questiona, por óbvio, o veto a cursos superiores precários em sua oferta. Resta claro que, para além desses, existem cursos sem nenhum impacto no mundo do trabalho ou da área de atuação, com projetos fracos e irrelevantes e outros interessantes, com bons projetos e articulações, que alcançam a boa interação entre currículos e a sociedade. Não se pode manter uma regulação incapaz de diferenciá-los frente à segmentação de um ou outro conceito,

aprovando os de baixo interesse e vetando os de alto interesse e relevância social. Essa é a preocupação sobre a qual a articulação entre avaliação e regulação deve se debruçar.

Nesse caso, no entanto, a contingência do conceito indicado à Dimensão 2, somado à ausência de entendimento da relevância de se direcionar a discussão, contida no recurso, à CTAA, é indicativo da impossibilidade de revisão por este Colegiado.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 1.773, de 9 de dezembro de 2021, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Enfermagem, bacharelado, que seria ministrado pela Universidade do Oeste Paulista (UNOESTE) – *campus* Guarujá, com sede no Hospital Santo Amaro, Rua Quinto Bertoldi, nº 40, Jardim Estádio, bairro Vila Maia, no município do Guarujá, no estado de São Paulo, mantida pela Associação Prudentina de Educação e Cultura APEC, com sede no município de Presidente Prudente, no estado de São Paulo.

Brasília (DF), 27 de janeiro de 2022.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 27 de janeiro de 2022.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente